

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO/SC

Ref: Edital de Tomada de Preços n.º 35/ 2023

**ANDRADE & AMORIM PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 07.258.202/0001-87, com sede na Rua Doutor Almir Zunino n.º 564, Bairro Jardim São Paulo, São João Batista/SC, CEP 88.240-000, vem, na presença de V. Sra, tempestivamente, com amparo no art. 109, inciso I, a, da lei n.º 8.666/93, apresentar:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.**

Em face do recurso apresentando pela empresa JB PROJETOS E ENGENHARIA LTDA solicitando sua habilitação, pleiteando-se a V. Sra. a impugnação do recurso apresentado, conforme razões a seguir:

**I. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO.**

Alega a empresa JB PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, que mesmo não tendo apresentado a certidão de pessoa física do órgão/entidade competente crea/sc, não seria motivo o suficiente para sua inabilitação.

**IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DOS FATOS E FUNDAMENTOS.**

**II. FUNDAMENTOS.**

Em análise ao recurso apresentado pela empresa JB PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, fica de forma clara a intenção da recorrente em confundir a análise e julgamento dessa respeitosa comissão de licitação, de forma a juntar novos fatos para embaralhar o processo e transformar uma análise simples e direta em algo complexo para tentar se beneficiar com tais argumentos descabidos.

### III. DOS FATOS.

O fato é que a empresa JB PROJETOS E ENGENHARIA LTDA deixou de cumprir com o edital nº 8.4-a deixando de apresentar a certidão de pessoa física:

Colhe-se do item editalício:

8.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a) Prova de Registro no CREA ou CAU, da empresa e de seus representantes técnicos, referentes ao domicílio ou sede da licitante.

No referido item grifou-se a necessidade da prova de registro no CREA/SC, quando se solicita a prova de registro na entidade de classe competente da empresa e dos responsáveis técnicos é necessário apresentar as certidões de pessoa jurídica e física, onde a empresa apresentou apenas a certidão de pessoa jurídica.

É importante ressaltar que a certidão de pessoa física não serve apenas para demonstrar o registro profissional e sua validade, mas também para mostrar os dados atualizados do profissional, não bastando ela estar apenas em um cadastro de fornecedores por exemplo.

Pois bem, para não sair do foco, o fato é que a empresa JB PROJETOS E ENGENHARIA LTDA não cumpriu com o edital e vejamos o trecho extraído:

" Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417)."

" O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode estar se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

#### IV. DA CONCLUSÃO

Acatar os fundamentos da empresa JB PROJETOS E ENGENHARIA LTDA seria uma ficção, um descumprimento do item editalício, levando em conta que documento faltante não é digno de diligência e sim de descumprimento ao edital, as diligências se abrem para sanar dúvidas em documentos apresentados e não para incluir documento faltante no processo, tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

V. DO PEDIDO

Deste modo, pelo que se viu do exposto e devidamente comprovado, requer-se:

- 1) O Recebimento do presente Recurso Administrativo, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a";
- 2) Que seja impugnado o Recurso Administrativo apresentado a recorrente, por ausência completa de motivos ensejadores;
- 3) Caso o presente recurso seja julgado improcedente, pleiteia desde já a Recorrente, ora licitante, seja o mesmo encaminhado à Autoridade Superior, para a devida apreciação, resguardando-se, ainda, o direito de recorrer às esferas superiores, tais como: **TCU e MPF.**

Nestes termos requer-se o deferimento,

São João Batista, SC, 22 de junho de 2023.

Assinado digitalmente por JOSE IRIVAM  
AMORIM:6924544953  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=7854070500109, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=JOSE IRIVAM AMORIM:6924544953  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.06.22 10:38:38-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

JOSE IRIVAM  
AMORIM:692  
45444953 P

JOSÉ IRIVAM AMORIM  
CPF: 692.454.449-53  
RG: 1602440-0  
EMPRESÁRIO

07.258.202/0001-87  
ANDRADE & AMORIM  
PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EIRELI  
R. Dr. Almir Zunino, nº 564  
88240-000 - Bairro: Jdm. São Paulo  
São João Batista - Sta. Catarina